

1
AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 03 de 1998
11 de 03 de 1998
En. 11 de 03 de 1998
Folha 03 de 1998



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Cab. Deputado Chico Lopes



PROJETO DE LEI Nº 969 /98

Altera dispositivos da Lei 6.401, de 23 de dezembro de 1996, que trata do Programa Estadual de Privatização.

Art. 1º - O § 3º, do art. 2º, Lei 6.401, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exercem atividade de competência exclusiva do Estado, compreendida entre estas, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

Em 13 de 03 de 98
Diretor da Ass. ao Plenário

Em dezembro de 1996 a Assembleia Legislativa da Paraíba, aprovou a Lei que trata do Programa Estadual de Privatização de autoria do Governo do Estado. Na época, o Chefe do Executivo declarou reiteradas vezes que a CAGEPA e a SAELPA estavam fora dos planos de privatização, afirmações estas seguidas por declarações semelhantes de auxiliares do Governador. No entanto, a Lei 6.401/96 não se coadunava com as afirmativas mencionadas, como já alertávamos à época.

Sabedores que somos da importância fundamental da CAGEPA e da SAELPA como prestadoras de serviços essenciais à população e ao desenvolvimento econômico do nosso Estado, assim como do caráter estratégico e social de que estas empresas se revestem, não poderíamos ficar omissos face a Lei que trata do Programa Estadual de Privatização, que



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Chico Lopes

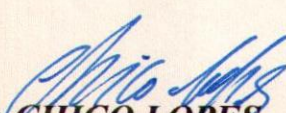


da forma como foi regida compromete os interesses da sociedade paraibana ao tornar possível a venda destas estatais ao setor privado.

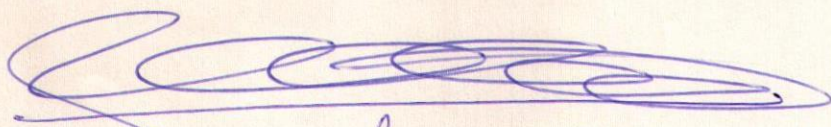
Como forma de sanar esta grave lacuna estamos propondo as alterações em questão, resguardando estas empresas da onda privatistas em voga, garantido assim que estes importantes bens do patrimônio público do povo paraibano não sejam objeto de operação que somente tragam lucro para seus compradores e prejuízos para nossa população, a exemplo do que vem ocorrendo em Estados como o Rio de Janeiro.

Por último não poderíamos deixar de falar que a CAGEPA e a SAELPA, são empresas lucrativas e viáveis, portanto não trazem prejuízos aos cofres públicos. Desta forma ao apresentarmos o presente projeto buscamos não apenas salvaguardar os interesses da comunidade na continuidade do acesso aos serviços prestados pelas empresas em discussão, como também evitar que o Estado realize uma operação de venda que transforme-se num prejuízo irreparável ao erário público e a toda sociedade paraibana.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998.


Deputado CHICO LOPES
Líder da Bancada - PT

Obs: REJEITADO O PARANCEN CONSEQUENTE
MENTE REJEITADO O PROJETO DE LEI
Nº 969/98 DE AUTORIA DO DEP.
CHICO LOPES.
SALA DAS SESSÕES EM 03.12.98


1º secretário



Registrado no Livro de Atas

às Fls. 969 Sob No. 969/98

Em, 12 / 03 / 98

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1 / 1 /

de 19

Em 12 / 03 / 98

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 13 / 03 / 98

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Tarciso Zeli

Em, 29 / 03 / 98



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
Nº 24 / 12 / 96
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Coradique

LEI N.º 6.401 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

**Institui o Programa Estadual
de Privatização e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - É instituído o Programa de Privatização, com os seguintes objetivos fundamentais :

- I - reordenar a posição estratégica do Estado, transferindo à iniciativa privada ou a órgãos de outras esferas do governo, atividades indevidamente exploradas pelo setor público;
- II - direcionar os recursos, em moeda corrente, oriundos da privatização, para investimentos em projetos em que a presença do Estado seja indispensável, nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e programas de geração de emprego e renda;
- III - incentivar a retomada de investimentos nas empresas que vierem a ser transferidas;
- IV - contribuir para a modernização do Estado como um todo, ampliando a competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;
- V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades estaduais.



ESTADO DA PARAÍBA

empresas:

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos da Lei, as

- I - controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado e instituídas por Lei ou por ato do Poder Executivo;
- II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, do Estado.

§ 1º - Considera-se privatização a alienação pelo Estado, de direitos que lhes assegurem, diretamente ou através de outras formas de controle, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas ou indiretas do Estado, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exercem atividade de competência exclusiva do Estado.

Art. 3º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

- I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;
- II - abertura de capital;
- III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;
- IV - transformação, incorporação ou cisão;



ESTADO DA PARAÍBA

- V - alienação, arrendamento ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 4º - Para implementar o Programa Estadual de Privatização, o Governador do Estado designará especialistas, inclusive da área privada, neste caso, mediante contrato de prestação de serviços técnicos, na forma da lei.

§ 1º - Os especialistas designados ou contratados, na forma deste artigo, ficarão vinculados à Secretaria do Planejamento, da qual receberão o necessário apoio técnico-administrativo.

§ 2º - Os membros da Equipe Técnica, os Agentes Políticos da Administração, os membros dos Conselhos de Administração ou assemelhados e os respectivos cônjuges e parentes até segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Estadual de Privatização.

§ 3º - Para os efeitos de que consta o parágrafo anterior, compreende-se como Agentes Políticos da Administração, o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos integrantes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 5º - Compete à equipe técnica de que trata o artigo anterior :

- I - propor ao Governador do Estado a inclusão de empresas no Programa Estadual de Privatização;
- II - submeter ao Governador do Estado o cronograma de execução do Programa Estadual de Privatização;
- III - divulgar o cronograma de execução do Programa Estadual de Privatização;
- IV - aprovar ajustes de natureza operacional contábil ou jurídica bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários;



ESTADO DA PARAÍBA

- V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução da Privatização;
- VI - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, e das participações minoritárias;
- VII - aprovar as formas propostas de pagamentos das alienações;
- VIII - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 7º ;
- IX - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- X - fazer publicar um relatório semestral detalhado de suas atividades e resultados, que contenha as seguintes informações:
 - a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas quando houver;
 - b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto alienado, ou a ser alienado;
 - c) data e ato que determinou a constituição de empresas originariamente estatal, ou data, ato e motivos de sua estatização;
 - d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
 - e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo;



ESTADO DA PARAÍBA

- f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo do Estado ou sua entidade na empresa e retorno financeiro da privatização;
- h) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- i) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa : preço total e valor da ação; e
- j) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação.

Art. 6º - A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 3º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 90 dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos que deverão ser observados pelos concessionários ou permissionários.

Art. 7º - Para o conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Estadual de Privatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no Diário Oficial do Estado, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;



ESTADO DA PARAÍBA

- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal, ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis por ele após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ou recebimento de recursos providos pelo Governo Estadual, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) sumário dos estudos de avaliação da empresa;
- g) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação com base nos laudos de avaliação;
- h) condições de habilitação dos participantes.

Art. 8º - O preço mínimo de venda para qualquer das formas operacionais previstas no art. 3º será aprovado pela Equipe Técnica de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º - Uma vez concluído o processo de licitação, fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens licitados, competindo ao Governador do Estado assinar os atos de transferência, ou delegar essa atribuição a servidor especialmente designado para esse fim.

§ 2º - O prazo para efetivação das alienações de que trata o parágrafo anterior será de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º - Através de relatórios trimestrais, será informado à Assembléia Legislativa o andamento dos trabalhos relacionados com a execução do Programa.

Art. 9º - As Secretarias do Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, do Planejamento, das Finanças e Gabinete Civil do Governador, prestarão todo apoio necessário aos trabalhos da Equipe Técnica.

Art. 10 - Os administradores das empresas integrantes do Programa Estadual de Privatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resolução expedida pela Equipe Técnica, relacionada com a implantação dos processos de alienação.

Art. 11 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da Lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

- I - Os administradores das empresas incluídas no Programa Estadual de Privatização e o das instituições detentoras das ações dessas empresas;
- II - Os membros da Equipe Técnica;
- III - Os servidores da Administração Direta e Indireta Estadual de que dependa o curso dos processos de alienação.

Art. 12 - Os recursos oriundos do Programa Estadual de Privatização de empresas estatais serão recolhidos como receita orçamentária, a título de alienação de bens, não sendo utilizados para efeito de cálculo da receita corrente líquida.

Art. 13 - Serão nulas de pleno direito a venda, subscrição ou a transferência de ações que importem infringência desta Lei.

Art. 14 - Os dados recolhidos e os estudos que, porventura, tenham sido realizados pela Comissão Especial de Reforma Administrativa, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 1.000, de 1970, serão encaminhados ao Conselho de Administração do Estado para análise e decisão.



ESTADO DA PARAÍBA

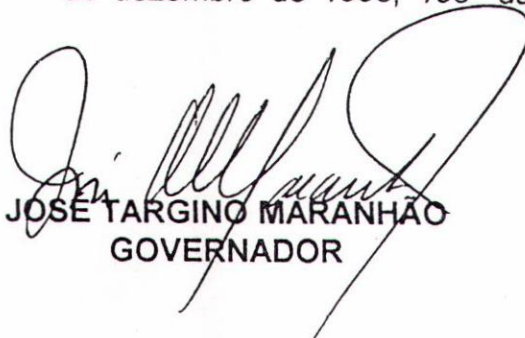
de que trata o art. 4º, desta Lei, como subsídios para o Programa Estadual de Privatização.

Art. 15 - Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado no prazo 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, aprovará as normas complementares necessárias para sua execução.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 23 de dezembro de 1996; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 969/98

Altera dispositivo da Lei 6.401, de 23 de dezembro de 1996, que trata do Programa Estadual de Privatizações.

AUTOR: DEP. CHICO LOPES
RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO

PARECER N° 520/98

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação por este órgão Constitucional do Poder Legislativo, Projeto de Lei da lavra do eminente Deputado Chico Lopes. Em sua matéria, trata de alterar dispositivos da Lei Estadual nº 6.401/96, que trata do Programa Estadual de Privatizações.

Em sua justificativa, o senhor parlamentar alega tratar-se de matéria justa, haja vista pretender excluir do aludido plano de privatizações as empresas estatais CAGEPA e SAELPA.

Este é o Relatório

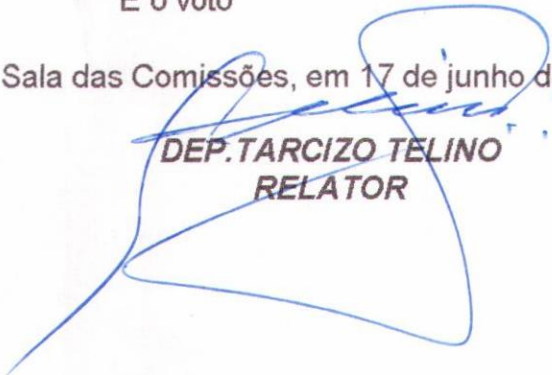
II VOTO DO RELATOR

Com efeito, é oportuno destacar que a proposta legislativa é de largo alcance social e de interesse público relevante, inexistindo, ademais, quaisquer óbice de ordem constitucional ou legal que venha obstaculizar o processo legislativo em curso, haja vista tratar-se as duas empresas públicas de patrimônio do povo paraibano, não cabendo através de sua venda dilapidar o patrimônio público.

Em assim sendo, esta relatoria, opina, indubitavelmente, pela admissibilidade do **Projeto de Lei Nº. 969/98**, recomendando por sua aprovação, na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1998.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº. 969/98, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1998.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
TARCIZO TELINO

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 17/06/98

DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em,

DEPUTADO

Obs: Rejeitado o parecer, fim
sessão ordinária do dia 03/12/98.

com:

10 (vinte e um) votos contrários
05 (cinco) votos à favor do
parecer.

SALA DAS COMISSÕES EM 03/12/98.



Estado da Paraíba

Diário do Poder Legislativo

Nº 3.516

JOÃO PESSOA - QUINTA-FEIRA, 01 DE OUTUBRO DE 1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

PRESIDENTE	
1º VICE - PRESIDENTE	INALDO LEITÃO
2º VICE - PRESIDENTE	NOMINANDO DINIZ
3º VICE - PRESIDENTE	WILSON SANTIAGO
4º VICE - PRESIDENTE	LINDOLFO PIRES
1º SECRETÁRIO	JOSÉ ROMERO
2º SECRETÁRIO	PEDRO MEDEIROS
3º SECRETÁRIO	TIÃO GOMES
4º SECRETÁRIO	ALCIO PEREIRA
1º SUPLENTE	PADREZ ADELINO
2º SUPLENTE	FRANCISCA MOTTA
3º SUPLENTE	EURÍDICE MOREIRA
4º SUPLENTE	VANI BRAGA
	ESTEFÂNIA MAROJA

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
TITULARES		SUPLENTE	
1. ZENÓBIO TOSCANO (PMDB)		1. GERVÁSIO MAIA (PMDB)	
2. JOÃO PAULO (PFL)		2. ROBSON DUTRA (PMDB)	
3. ANTÔNIO IVO (PMDB)		3. DOMICIANO CABRAL (PMDB)	
4. TARCIZO TELINO (PMDB)		4. ARIANO FERNANDES (PMDB)	
5. FERNANDO MELO (PMDB)		5. JOSÉ LUIZ JÚNIOR (PMDB)	
6. VITAL FILHO (PDT)		6. NILO FEITOSA (PFL)	
7. LUIZ COUTO (PT)		7. TOTA AGRA (PV)	
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TITULARES		SUPLENTE	
1. GERVÁSIO MAIA (PMDB)		1. ANTÔNIO IVO (PMDB)	
2. DOMICIANO CABRAL (PMDB)		2. FERNANDO MELO (PMDB)	
3. ARIANO FERNANDES (PMDB)		3. WALTER BRITO (PMDB)	
4. VALDECI AMORIM (PSDB)		4. ASSIS QUINTANS (PSDB)	
5. NILO FEITOSA (PFL)		5. ADEMIR MORAIS (PFL)	
6. VITAL FILHO (PDT)		6. NETO FRANCA (PDT)	
7. JOSÉ LUIZ JÚNIOR (PMDB)		7. CHICO LOPES (PT)	
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO			
TITULARES		SUPLENTE	
1. FERNANDO MELO (PMDB)		1. DOMICIANO CABRAL (PMDB)	
2. ROBSON DUTRA (PMDB)		2. ANTÔNIO IVO (PMDB)	
3. WALTER BRITO (PMDB)		3. ZENÓBIO TOSCANO (PMDB)	
4. NETO FRANCA (PDT)		4. VITAL FILHO (PDT)	
5. JOÃO PAULO (PFL)		5. ADEMIR MORAIS (PFL)	
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS			
TITULARES		SUPLENTE	
1. LUIZ COUTO (PT)		1. FRANCISCO LOPES (PT)	
2. JOSÉ LUIZ JÚNIOR (PMDB)		2. ROBSON DUTRA (PMDB)	
3. ZENÓBIO TOSCANO (PMDB)		3. DJACI BRASILEIRO (PMDB)	
4. TOTA AGRA (PV)		4. NETO FRANCA (PDT)	
5. ADEMIR MORAIS (PFL)		5. NILO FEITOSA (PFL)	
COMISSÃO DE SAÚDE			
TITULARES		SUPLENTE	
1. ANTÔNIO IVO (PMDB)		1. DOMICIANO CABRAL (PMDB)	
2. DJACI BRASILEIRO (PMDB)		2. PEDRO PASCOAL (PMDB)	
3. ROBSON DUTRA (PMDB)		3. FRANCISCA MOTTA (PMDB)	
4. VANI BRAGA (PSDB)		4. ASSIS QUINTANS (PSDB)	
5. ADEMIR MORAIS (PFL)		5. EURÍDICE MOREIRA (PFL)	
COMISSÃO DO SEMI-ÁRIDO, MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL			
TITULARES		SUPLENTE	
1. TARCIZO TELINO (PMDB)		1. FERNANDO MELO (PMDB)	
2. ESTEFÂNIA MAROJA (PMDB)		2. ZENÓBIO TOSCANO (PMDB)	
3. FRANCISCA MOTTA (PMDB)		3. ARIANO FERNANDES (PMDB)	
4. TOTA AGRA (PV)		4. JOÃO PAULO (PFL)	
5. VALDECI AMORIM (PSDB)		5. LUIZ COUTO (PT)	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
TITULARES		SUPLENTE	
1. FRANCISCA MOTTA (PMDB)		1. ROBSON DUTRA (PMDB)	
2. DOMICIANO CABRAL (PMDB)		2. ESTEFÂNIA MAROJA (PMDB)	
3. PEDRO PASCOAL (PMDB)		3. WALTER BRITO (PMDB)	
4. EURÍDICE MOREIRA (PFL)		4. VALDECI AMORIM (PSDB)	
5. NILO FEITOSA (PFL)		5. FRANCISCO LOPES (PT)	
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
TITULARES		SUPLENTE	
1. GERVÁSIO MAIA (PMDB)		1. ANTÔNIO IVO (PMDB)	
2. WALTER BRITO (PMDB)		2. TARCIZO TELINO (PMDB)	
3. ARIANO FERNANDES (PMDB)		3. ZENÓBIO TOSCANO (PMDB)	
4. NETO FRANCA (PDT)		4. VITAL FILHO (PDT)	
5. EURÍDICE MOREIRA (PFL)		5. JOÃO PAULO (PFL)	

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 969/98

Altera dispositivo da Lei 6.401, de 23 de dezembro de 1996, que trata do Programa Estadual de Privatizações.

AUTOR: DEP. CHICO LOPES

RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação por este órgão Constitucional do Poder Legislativo, Projeto de Lei da lavra do eminente Deputado Chico Lopes. Em sua matéria, trata de alterar dispositivos da Lei Estadual nº 6.401/96, que trata do Programa Estadual de Privatizações.

Em sua justificativa, o senhor parlamentar alega tratar-se de matéria justa, haja vista pretender excluir do aludido plano de privatizações as empresas estatais CAGEPA e SAEPLA.

Este é o Relatório

II VOTO DO RELATOR

Com efeito, é oportuno destacar que a proposta legislativa é de largo alcance social e de interesse público relevante, inexistindo, ademais, quaisquer óbice de ordem constitucional ou legal que venha obstaculizar o processo legislativo em curso, haja vista tratar-se as duas empresas públicas de patrimônio do povo paraibano, não cabendo através de sua venda dilapidar o patrimônio público.

Em assim sendo, esta relatoria, opina, indubitavelmente, pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº. 969/98, recomendando por sua aprovação, na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1998.

DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº. 969/98, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1998.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
TARCIZO TELINO

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE TRADUÇÃO E REVISÃO
TAQUIGRÁFICA

APANhado TAQUIGRÁFICO
DA SESSÃO ESPECIAL REALIZADA
NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 1998

HOMENAGEM PÓSTUMA AO GOVERNADOR ANTÔNIO MARIZ

AUTOR: DEPUTADO INALDO LEITÃO